



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Acórdão n. 29954

PROCESSO n° 0004551-22.2016.8.14.0123

RECORRENTE: OI MÓVEL S.A

RECORRIDO: EDEN DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO-PA

RELATOR: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e tutela provisória.

2. Alegou o autor na peça exordial, em síntese, que apesar de nunca ter celebrado qualquer tipo de contrato com a empresa demandada, ao tentar realizar uma compra no comércio local fora surpreendido com a notícia de que desde o ano de 2015 seu nome está negativado em razão da existência de um débito no valor de R\$ 29,54, oriundo da Conta Contrato n° 16814293. Buscou solucionar a demanda amigavelmente junto à requerida, restando a tentativa infrutífera. Assim, diante dos fatos, o autor requereu a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

3. Na contestação a empresa requerida alegou que o contrato foi celebrado de forma verbal, e que endereço cadastrado do requerido é de novo repartimento, sendo que os equipamentos necessários à utilização do serviço foram instalados após a apresentação de documento físico que correspondia aos dados do cadastro, razão pela qual acredita que o autor efetivamente utilizou dos serviços e, inclusive, realizou o pagamento de várias contas decorrentes desse contrato.

4. Em sentença, o juízo sentenciante entendeu que a requerida não trouxe provas das suas alegações, tendo confessado que realizou o contrato de forma verbal, sem qualquer verificação física de elementos de autenticidade das informações, já que nenhum documento foi solicitado e nem houve assinatura física do contrato. Assim, foram julgados procedentes os pedidos do autor para condenar a requerida a cancelar o débito questionado na inicial, excluir o nome do autor do cadastro dos inadimplentes e a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais sofridos em razão da inscrição indevida no cadastro dos inadimplentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

5. Inconformada a empresa interpôs recurso aduzindo, em síntese, que houve a contratação de serviços e inexistência de danos morais e, alternativamente, a redução da indenização fixada pelos danos morais.

6. Entendo que a sentença não merece reforma.

7. Quanto ao mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. A empresa não se desincumbiu de provar suas alegações de que os referidos contratos realmente foram efetivados pelo recorrido, pois confessou por ocasião da contestação que a contratação se deu exclusivamente de forma verbal, inexistindo contrato físico assinado, ou, ainda, verificação física dos documentos do suposto consumidor contratante.

Assim, não merece prosperar o argumento da requerida no sentido de que o endereço cadastrado para a prestação do serviço ser em Novo Repartimento, tendo em vista que o logradouro informado pela empresa não coincide com o endereço do autor apresentado na inicial, e nem tampouco comprova que ele efetivamente foi o beneficiário do serviço, já que a própria requerida reconhece que o técnico que possivelmente recebeu o documento físico não dispõe de condições de verificar se o mesmo é ou não verdadeiro.

De igual forma a alegação de que foram realizados pagamentos de faturas pregressas decorrentes da conta contrato não é suficiente para demonstrar que foi o autor quem realizou o pagamento ou ainda, quem se beneficiou do serviço eventualmente prestado pela requerida.

Desse modo, restou evidenciado nos autos que a empresa requerida promoveu a cobrança indevida de valores decorrentes de serviços que não foram contratados e nem utilizados pelo autor e ainda promoveu a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, fatos estes que evidenciam falha na prestação do serviço nos termos do art. 14, § 1º, I, CDC.

8. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor é expresso ao determinar que os fornecedores de serviços respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados aos consumidores, conforme art. 14, *caput*, CDC¹.

Nos termos do respectivo parágrafo primeiro, considera-se defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. No caso vertente, conclui-se com facilidade que os procedimentos utilizados pela recorrente nas supostas contratações não foram seguros o suficiente para garantir a regularidade da operação. Ao contrário, na busca

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

do lucro, a recorrente limitou-se a adotar seu falho procedimento padrão na aceitação dos dados fornecidos e, com isso, legitimou suposta fraude ou falha. Ademais, fatos dessa natureza são decorrentes dos riscos da própria atividade comercial desenvolvida pela requerida, que, também por isso, deve reparar os danos daí ocorrentes. Outro não é o entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. SPC. REQUERIDA NÃO JUNTOU AOS AUTOS PROVAS QUE PUDESSEM SUSTENTAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRÁTICA ILÍCITA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACOLHIMENTO NESTA PARTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PA – AC: 00622819320098140301. Belém, Relator: Constantino Augusto Guerreiro. Data de Julgamento: 22/03/2019. 1ª Turma de Direito Privado. Data de Publicação: 22/03/2019).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SPC/SERASA. A AUTORA INFORMA QUE NÃO EFETUOU NEGÓCIO COM A REQUERIDA MESMO PORQUE ESTA NÃO ATUA NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DAQUELA. A AUTORA ALEGOU QUE FOI INSCRITA NO SERASA/SPC POR DÍVIDAS INEXISTENTES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEENTES OS PEDIDOS DA AUTORA DECLARANDO A NULIDADE DO DÉBITO E SUA BAIXA DEFINITIVA DO CADASTRO, BEM COMO CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00, E RATIFICOU A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECLAMADA QUE INTERPÔS RECURSO INOMINADO ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ALTERNATIVAMENTE A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE. [...] [TJ-PA – RI: 00013055920168149001. Belém. Relator: Carmen Oliveira de Castro Carvalho. Data de Julgamento 21/06/2017. Turma Recursal Permanente. Data de Publicação: 30/06/2017].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

9. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a quantia fixada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está adequada à situação em comento, bem como aos princípios citados acima, razão pela qual mantenho o montante fixado.

10. Recurso conhecido e improvido. Custas e Honorários advocatícios, este em 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

Belém, 30 de julho de 2019

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
RELATOR